



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Mensagem nº 569 de 2022, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 27/10/2022 - 01/11/2022

Deliberação da Medida Provisória: 27/10/2022 - 04/02/2023

Editada a Medida Provisória: 27/10/2022

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 11/12/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** será implementado nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- a) perturbar ou constranger;
- b) atentar contra a dignidade; ou
- c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

II - ambiente educacional - qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas:

- a) à administração educacional; e
- b) ao ensino, à pesquisa e à extensão;

III - vítima - pessoa que sofre ou tenha sofrido assédio sexual; e

IV - agressor - pessoa que pratica assédio sexual.

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual,

com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

- a) meios de identificação;
- b) modalidades;
- c) desdobramentos jurídicos;
- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão apuradas eventuais retaliações contra:

- I - vítimas de assédio sexual;
- II - testemunhas; ou
- III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 6º O Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo único. As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o **caput**.

Art. 7º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VIII do **caput** do art. 5º.

Art. 8º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 22 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração a proposta de Medida Provisória que visa criar o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito do Sistema de Ensino Federal, Estadual, Municipal e Distrital e de instituição do Dia Nacional de Combate ao Assédio Sexual.

2. O assédio sexual é uma espécie de violência que se encontra tipificada no Código Penal Brasileiro e, de acordo com o art. 216-A do referido diploma, consuma-se quando o agente assediador constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A tipificação do crime é relativamente recente, se considerado o histórico de violência cometida nesse sentido no Brasil.

3. Dessa forma, convém mencionar que no âmbito da Administração Pública Federal, sendo o assediador um servidor público, este se encontra sujeito à punição na esfera disciplinar, além das já conhecidas punições nas searas penal e civil. Por outro lado, no âmbito das Instituições de Ensino Privadas sendo o assediador um profissional da educação, a responsabilização pelo assédio é apurada e punida nas instâncias competentes.

4. O tema tem ganhado a devida atenção de algumas Instituições Públcas/Entidades que, no âmbito de seus programas de integridade, vêm estabelecendo ações para o combate e a prevenção. Citam-se, à vista disso, as ações desenvolvidas pelo Senado Federal, Controladoria-Geral da União □ CGU, Conselho Nacional de Justiça □ CNJ, Governo do Distrito Federal □ GDF e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Sob esse aspecto, é importante assinalar que, segundo estudo temático realizado no âmbito da CGU, os casos de assédio sexual não se distribuem de maneira homogênea no âmbito da Administração Pública Federal, conforme se pode observar na tabela em anexo, extraída do referido estudo.

6. Desse estudo, pode-se extrair que quarenta e dois processos foram instaurados em unidades vinculadas ao Ministério da Educação □ MEC e quinze dos quarenta e nove casos analisados envolvem o binômio professor/aluno.

7. O estudo mencionado teve como foco a abordagem correcional do assunto, porém, a pesquisa fornece importantes indicadores para a Administração Pública Federal, sobretudo para o MEC.

8. Diante desse contexto fático, é preciso desnaturalizar a ideia de que a prática do assédio sexual se encontra circunscrita apenas ao ambiente laboral. Notícias veiculadas por periódicos jornalísticos constataram que:

a) o estado de São Paulo registra em média um estupro e/ou uma tentativa de estupro por dia em estabelecimentos escolares públicos e privados – incluindo berçários;

b) no estado do Pará, é registrado um caso de violência sexual em escolas públicas toda semana;

c) no estado do Rio de Janeiro, são registrados em média 7,3 casos por mês de violência em estabelecimentos de ensino;

d) em Minas Gerais, são registrados em média 6 casos por mês; e

e) no Paraná, 13,8 por mês.

9. A despeito de tais notícias, a doutrina acerca do assunto não é pacífica quanto à configuração do assédio sexual na relação entre docente e discente, porém, merece destaque a tese formulada por Luiz Regis Prado de que, na ascendência, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito, e até mesmo de temor reverencial como aquela estabelecida entre professor/aluno em sala de aula.

10. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o assédio sexual na relação docente-discente [1], conforme julgado segundo o qual foi reconhecido que no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, se aproxima de aluno com intuito de obter vantagem, ou favorecimento sexual, por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual □ dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal □ para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.

11. Perante o exposto, é indubitável que o assédio sexual merece a devida atenção do MEC, pois é dever das instituições de ensino garantir a integridade física e psíquica do estudante a fim de que o Estado cumpra o seu papel constitucional de promover a educação, sobretudo, considerando a solene proclamação de direitos humanos fundamentais realizada por tratados internacionais e pela Constituição Federal de 1988, no que se refere à proteção jurídica do corpo humano.

12. É dever do Estado, também, assegurar a saúde física e psíquica, que são bens jurídicos de todas as pessoas e acabam sendo violados de maneira extrema pela conduta criminosa do assédio sexual quando este resta impune.

13. Cabe esclarecer que não haverá impacto orçamentário para União, estados, municípios e Distrito Federal, pois o que se pretende com a medida é estimular o combate ao assédio sexual no âmbito das instituições de ensino, estabelecendo-se diretrizes gerais para a formulação das políticas de integridade dos estabelecimentos de ensino.

14. Por todas essas razões, o encaminhamento ao Congresso Nacional da Medida Provisória que ora se sugere é medida de urgência.

[1] Resp 1759135/sp, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 13/8/2019, de 1/10/2019.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José de Castro Barreto Júnior , Cristiane Rodrigues Britto

MENSAGEM N° 569

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, que “Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital”.

Brasília, 27 de outubro de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1140

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1140>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** será implementado nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- a) perturbar ou constranger;
- b) atentar contra a dignidade; ou
- c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

II - ambiente educacional - qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas:

- a) à administração educacional; e
- b) ao ensino, à pesquisa e à extensão;

III - vítima - pessoa que sofre ou tenha sofrido assédio sexual; e

IV - agressor - pessoa que pratica assédio sexual.

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual,

com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

- a) meios de identificação;
- b) modalidades;
- c) desdobramentos jurídicos;
- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão apuradas eventuais retaliações contra:

- I - vítimas de assédio sexual;
- II - testemunhas; ou
- III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 6º O Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo único. As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o **caput**.

Art. 7º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VIII do **caput** do art. 5º.

Art. 8º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 22 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração a proposta de Medida Provisória que visa criar o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito do Sistema de Ensino Federal, Estadual, Municipal e Distrital e de instituição do Dia Nacional de Combate ao Assédio Sexual.

2. O assédio sexual é uma espécie de violência que se encontra tipificada no Código Penal Brasileiro e, de acordo com o art. 216-A do referido diploma, consuma-se quando o agente assediador constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A tipificação do crime é relativamente recente, se considerado o histórico de violência cometida nesse sentido no Brasil.

3. Dessa forma, convém mencionar que no âmbito da Administração Pública Federal, sendo o assediador um servidor público, este se encontra sujeito à punição na esfera disciplinar, além das já conhecidas punições nas searas penal e civil. Por outro lado, no âmbito das Instituições de Ensino Privadas sendo o assediador um profissional da educação, a responsabilização pelo assédio é apurada e punida nas instâncias competentes.

4. O tema tem ganhado a devida atenção de algumas Instituições Públcas/Entidades que, no âmbito de seus programas de integridade, vêm estabelecendo ações para o combate e a prevenção. Citam-se, à vista disso, as ações desenvolvidas pelo Senado Federal, Controladoria-Geral da União □ CGU, Conselho Nacional de Justiça □ CNJ, Governo do Distrito Federal □ GDF e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Sob esse aspecto, é importante assinalar que, segundo estudo temático realizado no âmbito da CGU, os casos de assédio sexual não se distribuem de maneira homogênea no âmbito da Administração Pública Federal, conforme se pode observar na tabela em anexo, extraída do referido estudo.

6. Desse estudo, pode-se extrair que quarenta e dois processos foram instaurados em unidades vinculadas ao Ministério da Educação □ MEC e quinze dos quarenta e nove casos analisados envolvem o binômio professor/aluno.

7. O estudo mencionado teve como foco a abordagem correcional do assunto, porém, a pesquisa fornece importantes indicadores para a Administração Pública Federal, sobretudo para o MEC.

8. Diante desse contexto fático, é preciso desnaturalizar a ideia de que a prática do assédio sexual se encontra circunscrita apenas ao ambiente laboral. Notícias veiculadas por periódicos jornalísticos constataram que:

a) o estado de São Paulo registra em média um estupro e/ou uma tentativa de estupro por dia em estabelecimentos escolares públicos e privados – incluindo berçários;

b) no estado do Pará, é registrado um caso de violência sexual em escolas públicas toda semana;

c) no estado do Rio de Janeiro, são registrados em média 7,3 casos por mês de violência em estabelecimentos de ensino;

d) em Minas Gerais, são registrados em média 6 casos por mês; e

e) no Paraná, 13,8 por mês.

9. A despeito de tais notícias, a doutrina acerca do assunto não é pacífica quanto à configuração do assédio sexual na relação entre docente e discente, porém, merece destaque a tese formulada por Luiz Regis Prado de que, na ascendência, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito, e até mesmo de temor reverencial como aquela estabelecida entre professor/aluno em sala de aula.

10. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o assédio sexual na relação docente-discente [1], conforme julgado segundo o qual foi reconhecido que no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, se aproxima de aluno com intuito de obter vantagem, ou favorecimento sexual, por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual □ dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal □ para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.

11. Perante o exposto, é indubitável que o assédio sexual merece a devida atenção do MEC, pois é dever das instituições de ensino garantir a integridade física e psíquica do estudante a fim de que o Estado cumpra o seu papel constitucional de promover a educação, sobretudo, considerando a solene proclamação de direitos humanos fundamentais realizada por tratados internacionais e pela Constituição Federal de 1988, no que se refere à proteção jurídica do corpo humano.

12. É dever do Estado, também, assegurar a saúde física e psíquica, que são bens jurídicos de todas as pessoas e acabam sendo violados de maneira extrema pela conduta criminosa do assédio sexual quando este resta impune.

13. Cabe esclarecer que não haverá impacto orçamentário para União, estados, municípios e Distrito Federal, pois o que se pretende com a medida é estimular o combate ao assédio sexual no âmbito das instituições de ensino, estabelecendo-se diretrizes gerais para a formulação das políticas de integridade dos estabelecimentos de ensino.

14. Por todas essas razões, o encaminhamento ao Congresso Nacional da Medida Provisória que ora se sugere é medida de urgência.

[1] Resp 1759135/sp, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 13/8/2019, de 1/10/2019.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José de Castro Barreto Júnior , Cristiane Rodrigues Britto

MENSAGEM N° 569

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, que “Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital”.

Brasília, 27 de outubro de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 595/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor de Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, que “Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 27/10/2022, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado:



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3717960** e o código CRC **C506AC9F** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.019101/2022-73

SEI nº 3717960

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>